



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.974, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1903/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º.....

§2º É assegurado ao portador de deficiência física local apropriado para a sua acomodação durante os espetáculos esportivos, culturais ou artísticos em estádios de futebol ou congêneres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

Ainda que o país tenha avançado muito nos direitos do portador de deficiência, faltam, ainda melhores condições para que possa exercer, de forma digna a sua cidadania.

Os estádios de futebol, por exemplo, deixam a desejar quando se trata de acomodação do deficiente durante os espetáculos. É muito penoso o tratamento dado àqueles que estão privados da liberdade de movimento. E, assim, devido a essa situação, muitos não frequentam os campos de futebol. Nada mais justo que darmos a garantia de uma acomodação deficiente aos portadores de deficiência, proporcionando-lhes a oportunidade de frequentar os estádios esportivos com segurança e conforto.

Por ser regra que tornará a vida do deficiente menos penosa, ampliando os seus direitos de cidadão, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009\)*](#)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO